



# AMIGO Parlamentar

O teto salarial é um instrumento de controle da sociedade contra os desmandos passados e futuros de gestores públicos comprometidos com interesses particulares, não sendo admissível o seu uso como instrumento de política financeira e arrocho salarial por Estados e Municípios, como vem acontecendo após a aprovação da PEC paralela.

Diz a Constituição Cidadã que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza... (caput do Art. 5º)”, no entanto a atual legislação permite que a vontade do “príncipe de plantão” constitua diferentes castas de servidores públicos. Os federais, independentemente de cargo ou função, podem receber remuneração ou subsídio até o limite de Ministro do STF. Uns poucos servidores estaduais, independentemente do poder em que atuam, podem receber remuneração ou subsídio até o limite 95% do Ministro do STF. E, a grande massa de servidores estaduais e municipais, independentemente de seus cargos ou de seus méritos está sujeita a vontade política de governadores e prefeitos, que concedem privilégios fiscais a custa do arrocho salarial proporcionado pelos sub-tetos locais.

As mazelas estão ai, desde a entrada em vigor da nova redação do Inc. XI, do Art. 37, da CF (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) e mesmo com a amenização promovida pela adição do §12, ao Art. 37, da CF (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005), os tribunais estão sendo acionados e com inúmeras divergências que desnudam as impropriedades e os abusos na aplicação dos sub-tetos.

Amigo parlamentar, a PEC 89/2007, vem ai para trazer justiça e restituir a dignidade a muitos servidores públicos do nosso País. Ela estipula um teto único nacional sob o qual todos os servidores se sentirão abrigados e livres das vontades ocasionais dos diferentes gestores. Não há qualquer perda de controle dos Poderes sobre seus servidores. O Teto nacional único não vincula ninguém a nada, apenas estabelece o limite superior de remuneração. As leis locais continuarão a estabelecer as remunerações ou subsídios bem como seus incrementos periódicos ao sabor dos governantes locais. A alegação de que o teto induz a aumento de salário é falaciosa, mas muito utilizada pelos seus detratores na mídia vinculada e oportunista.

**AMIGO PARLAMENTAR, FAÇA JUSTIÇA. SOLICITAMOS O SEU APOIO EM TODAS AS FASES DA TRAMITAÇÃO DA PEC 89/2007, ELA DIGNIFICA O SERVIDOR PÚBLICO BRASILEIRO.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 89, DE 2007

Dá nova redação ao inciso XI do art.37 da Constituição Federal.

Autores: Deputado JOÃO DADO e outros  
Relator: Deputado SERGIO BRITO

## I – RELATÓRIO

1. A presente proposta de emenda à Constituição visa a dar nova redação ao inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal:

*“Art. 37...*

*XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;*

2. Em justificação aduzem os autores:

*“A emenda constitucional que ora se propõe tem como propósito essencial a discriminação contida no conteúdo em vigor. Não se constata, por mais que se examine a matéria, razão suficiente para diferenciar os servidores estaduais e municipais dos federais. Se há teto remuneratório, ele deve ser o mesmo, qualquer que seja a esfera de governo, até para que a própria Constituição não entre em contradição com a garantia insculpida no enunciado de seu art. 5º. Com as alterações aqui produzidas, a moralizadora regra do teto remuneratório passa a possuir uma cabom senso. A lei, qualquer que seja o seu nível, cai no desuso se não se obedece a esse parâmetro, o que por sinal já começou a ocorrer no que diz respeito à retribuição dos desembargadores e dos servidores do Poder Judiciário estadual, para a qual o Pretório Excelso vem produzindo leitura conforme o texto aqui proposto.”*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno (arts. 32, IV, b, e 202) compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da Constituição Federal e art. 201, I do RI) o que, segundo se afirma nos autos, está atendido.
2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio art. 60, § 1º da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.
3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (art. 60, § 4º da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III) ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).
4. A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.
5. *Nessas condições, o voto é pela admissibilidade da presente Proposta de Emenda à Constituição nº 89, de 2007*

Sala da Comissão, em de 2007.  
Deputado SÉRGIO BRITO  
Relator